

### MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Paulo Corrêa**

1º Vice-Presidente: Deputado **Eduardo Rocha**  
2º Vice-Presidente: Deputado **Neno Razuk**  
3º Vice-Presidente: Deputado **Antônio Vaz**

1º Secretário: Deputado **Zé Teixeira**  
2º Secretário: Deputado **Herculano Borges**  
3º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

### DEPUTADOS – 11ª LEGISLATURA

Deputado Amarildo Cruz - PT  
Deputado Antônio Vaz - Republicanos  
Deputado Barbosinha - DEM  
Deputado Capitão Contar - PSL  
Deputado Coronel David - Sem partido  
Deputado Eduardo Rocha - MDB  
Deputado Evander Vendramini - PP  
Deputado Felipe Orro - PSDB  
Deputado Gerson Claro - PP  
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE  
Deputado Jamilson Name - Sem partido  
Deputado João Henrique - PL  
Deputado Lídio Lopes - PATRI  
Deputado Londres Machado - PSD  
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE  
Deputada Mara Caseiro - PSDB  
Deputado Marçal Filho - PSDB  
Deputado Marcio Fernandes - MDB  
Deputado Neno Razuk - PTB  
Deputado Paulo Corrêa - PSDB  
Deputado Pedro Kemp - PT  
Deputado Professor Rinaldo - PSDB  
Deputado Renato Câmara - MDB  
Deputado Zé Teixeira - DEM

### BANCADAS 2021

**BLOCO PARLAMENTAR G-10**  
Deputado Londres Machado - Líder / Deputado João Henrique - Vice-Líder

**BLOCO PARLAMENTAR G-9**  
Deputado Marcio Fernandes - Líder / Deputado Neno Razuk - Vice-Líder

**PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira**  
Deputado Professor Rinaldo - Líder / Deputado Marçal Filho - Vice-Líder

**LIDERANÇA DO GOVERNO**  
Deputada Mara Caseiro - Líder / Deputado Eduardo Rocha - Vice-Líder

### SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA .....	3
3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS .....	27
4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL .....	28
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	28

### COMISSÕES PERMANENTES 2021

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
Deputado Gerson Claro - Presidente / Deputado Barbosinha - Vice-Presidente

**Comissão de Finanças e Orçamento**  
Deputado João Henrique - Presidente / Deputado Jamilson Name

**Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira**  
Deputado Marcio Fernandes - Presidente / Deputado Renato Câmara - Vice-Presidente

**Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia**  
Deputado Pedro Kemp - Presidente / Deputado Professor Rinaldo - Vice-Presidente

**Comissão de Saúde**  
Deputado Antonio Vaz - Presidente / Deputado Felipe Orro - Vice-Presidente

**Comissão de Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos**  
Deputado Lídio Lopes - Presidente / Deputado Antonio Vaz - Vice-Presidente

**Comissão de Serviço Público, Obras, Transporte, Infraestrutura e Administração**  
Deputado Marçal Filho - Presidente / Deputado Neno Razuk - Vice-Presidente

**Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária**  
Deputado Barbosinha - Presidente / Deputado Jamilson Name - Vice-Presidente

**Comissão de Controle da Eficácia Legislativa e Legislação Participativa**  
Deputado Londres Machado - Presidente / Deputada Mara Caseiro - Vice-Presidente

**Comissão de Turismo, Indústria e Comércio**  
Deputado Capitão Contar - Presidente / Deputado Gerson Claro - Vice-Presidente

**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
Deputado Lucas de Lima - Presidente / Deputado Coronel David - Vice-Presidente

**Comissão de Segurança Pública e Defesa Social**  
Deputado Coronel David - Presidente / Deputado Amarildo Cruz - Vice-Presidente

**Comissão de Desenvolvimento Agrário e Assuntos Indígenas e Quilombolas**  
Deputado Pedro Kemp - Presidente / Deputado Lídio Lopes - Vice-Presidente

**Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor**  
Deputado Felipe Orro - Presidente / Deputado Lucas de Lima - Vice-Presidente

**Comissão de Assistência Social e Seguridade Social**  
Deputado Evander Vendramini - Presidente / Deputado Londres Machado - Vice-Presidente

**Comissão dos Direitos da Mulher e Combate a Violência Doméstica e Familiar**  
Deputada Mara Caseiro - Presidente / Deputado Marçal Filho - Vice-Presidente

### ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Presidência  
1ª Secretária  
Secretaria de Finanças e Orçamento  
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos  
Secretaria de Recursos Humanos  
Secretaria de Infraestrutura  
Secretaria de Comunicação Institucional  
Ouvidoria  
Controladoria  
Cerimonial  
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

## COMISSÕES PERMANENTES 2021

11ª. Legislatura - (2019 - 2022) - 3ª. Sessão Legislativa - (2021)

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

### I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata nº 01, publicada no DOE 1971, de 4 de março de 2021, p. 16.

EVANDER VENDRAMINI	G 10	CAPITÃO CONTAR	G 10
GERSON CLARO <b>Presidente</b>	G 10	LUCAS DE LIMA	G 10
EDUARDO ROCHA	G 9	RENATO CAMARA	G 9
BARBOSINHA <b>Vice-Presidente</b>	G 9	NENO RAZUK	G 9
PROFESSOR RINALDO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

### II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 20.

JOÃO HENRIQUE <b>Presidente</b>	G 10	CORONEL DAVID	G 10
JAMILSON NAME <b>Vice-Presidente</b>	G 10	GERSON CLARO	G 10
MARCIO FERNANDES	G 9	EDUARDO ROCHA	G 9
BARBOSINHA	G 9	RENATO CAMARA	G 9
FELIPE ORRO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

### III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 20.

EVANDER VENDRAMINI	G 10	JOÃO HENRIQUE	G 10
CAPITÃO CONTAR	G 10	JAMILSON NAME	G-10
MARCIO FERNANDES <b>Presidente</b>	G 9	AMARILDO CRUZI	G 9
RENATO CAMARA <b>Vice-Presidente</b>	G 9	EDUARDO ROCHA	G 9
MARA CASEIRO	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB

### IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 20-21.

CORONEL DAVID	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
GERSON CLARO	G 10	JOÃO HENRIQUE	G 10
EDUARDO ROCHA	G 9	LIDIO LOPES	G 9
PEDRO KEMP <b>Presidente</b>	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
PROFESSOR RINALDO <b>Vice-Presidente</b>	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

### V – COMISSÃO DE SAÚDE

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

ANTONIOVAZ <b>Presidente</b>	G 10	LUCAS DE LIMA	G-10
EVANDER VENDRAMINI	G 10	JAMILSON NAME	G-10
RENATO CAMARA	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
PEDRO KEMP	G 9	BARBOSINHA	G 9
FELIPE ORRO <b>Vice-Presidente</b>	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB

### VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

ANTONIO VAZ <b>Vice-Presidente</b>	G 10	LONDRES MACHADO	G 10
CAPITÃO CONTAR	G 10	CORONEL DAVID	G 10
LIDIO LOPES <b>Presidente</b>	G 9	NENO RAZUK	G 9
PEDRO KEMP	G 9	AMARILDO CRUZI	G 9
MARA CASEIRO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

### VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

LUCAS DE LIMA	G 10	CAPITÃO CONTAR	G 10
JOÃO HENRIQUE	G 10	JAMILSON NAME	G 10
NENO RAZUK <b>Vice-Presidente</b>	G 9	RENATO CAMARA	G 9
EDUARDO ROCHA	G 9	PEDRO KEMP	G 9
MARÇAL FILHO <b>Presidente</b>	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

### VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

JOÃO HENRIQUE	G 10	CORONEL DAVID	G 10
JAMILSON NAME <b>Vice-Presidente</b>	G 10	GERSON CLARO	G 10
RENATO CAMARA	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
BARBOSINHA <b>Presidente</b>	G 9	LIDIO LOPES	G 9
PROFESSOR RINALDO	PSDB	MARA CASEIRO	PSDB

### IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

LONDRES MACHADO <b>Presidente</b>	G 10	LUCAS DE LIMA	G 10
GERSON CLARO	G 10	JOÃO HENRIQUE	PR
NENO RAZUK	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
EDUARDO ROCHA	G 9	RENATO CAMARA	G 9
MARA CASEIRO <b>Vice-Presidente</b>	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

### X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

CAPITÃO CONTAR <b>Presidente</b>	G 10	LONDRES MACHADO	G 10
GERSON CLARO <b>Vice-Presidente</b>	G 10	JAMILSON NAME	G 10
NENO RAZUK	G 9	BARBOSINHA	G 9
AMARILDO CRUZ	G 9	PEDRO KEMP	G 9
PROFESSOR RINALDO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

### XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

LUCAS DE LIMA <b>Presidente</b>	G 10	NENO RAZUK	G 9
CORONEL DAVID <b>Vice-Presidente</b>	G 10	CAPITÃO CONTAR	G 10

EVANDER VENDRAMINI	G 10	BARBOSINHA	G 9
RENATO CAMARA	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
FELIPE ORRO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

### XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

CORONEL DAVID <b>Presidente</b>	G 10	GERSON CLARO	G 10
CAPITÃO CONTAR	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
BARBOSINHA	G 9	NENO RAZUK	G 9
AMARILDO CRUZ <b>Vice-Presidente</b>	G 9	PEDRO KEMP	G 9
MARÇAL FILHO	PSDB	MARA CASEIRO	PSDB

### XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 22.

ANTONIO VAZ	G 10	GERSON CLARO	G 10
JAMILSON NAME	G 10	LONDRES MACHADO	G 10
LIDIO LOPES <b>Vice-Presidente</b>	G 9	RENATO CAMARA	G 9
PEDRO KEMP <b>Presidente</b>	G 9	AMARILDO CRUZ	G 9
MARA CASEIRO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

### XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 22.

LUCAS DE LIMA <b>Vice-Presidente</b>	G 10	GERSON CLARO	G 10
EVANDER VENDRAMINI	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
MARCIO FERNANDES	G 9	BARBOSINHA	G 9
AMARILDO CRUZ	G 9	NENO RAZUK	G 9
FELIPE ORRO <b>Presidente</b>	PSDB	MARA CASEIRO	PSDB

### XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 22.

EVANDER VENDRAMINI <b>Presidente</b>	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
LONDRES MACHADO <b>Vice-Presidente</b>	G 10	LUCAS DE LIMA	G 10
LIDIO LOPES	G 9	PEDRO KEMP	G 9
EDUARDO ROCHA	G 9	AMARILDO CRUZ	G 9
MARÇAL FILHO	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB

### XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 22.

MARA CASEIRO <b>Presidente</b>	G 10/PSDB	LUCAS DE LIMA	G 10
JAMILSON NAME	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
MARCIO FERNANDES	G 9	EDUARDO ROCHA	G 9
AMARILDO CRUZ	G 9	NENO RAZUK	G 9
MARÇAL FILHO <b>Vice-Presidente</b>	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB

## COMISSÕES ESPECIAIS 2021

### I – COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA CONSTITUCIONAL

Ata nº 001/2020, publicada no D. O. Eletrônico ALMS nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 23

EVANDER VENDRAMINI <b>Vice-Presidente</b>	G-10	LONDRES MACHADO	G-10
JOÃO HENRIQUE	PL	NENO RAZUK	G-10
PEDRO KEMP <b>Presidente</b>	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
LÍDIO LOPES	G-8	JAMILSON NAME	G-10
MARÇAL FILHO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

### II – COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Ata nº 001/2020, publicada no D.O. Eletrônico ALMS nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 24

GERSON CLARO	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
RENATO CÂMARA <b>Vice-Presidente</b>	G-8	PEDRO KEMP	G-8
FELIPE ORRO <b>Presidente</b>	PSDB	MARA CASEIRO	PSDB

### III – COMISSÃO ESPECIAL DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ato nº 59/2019, publicado no D.O. Eletrônico ALEMS nº 1714, 12 de novembro de 2019, p. 4

FELIPE ORRO	PSDB	LUCAS DE LIMA	G-10
PEDRO KEMP	G-8	LIDIO LOPES	G-8
BARBOSINHA	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
NENO RAZUK	G-10	ANTÔNIO VAZ	G-10
CORONEL DAVID	G-10		

### IV – COMISSÃO PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO LEGISLATIVO N. 620 – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

NENO RAZUK	G-10	CORONEL DAVID	G-10
LUCAS DE LIMA <b>Presidente</b>	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
PEDRO KEMP	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
BARBOSINHA	G-8	LIDIO LOPES	G-8
PROFESSOR RINALDO <b>Vice-Presidente</b>	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

### COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA ENERGISA

Ata nº 001/2019, publicada no DOE ALEMS nº 1735, 11 de dezembro de 2019, p.19

FELIPE ORRO <b>Presidente</b>	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
BARBOSINHA <b>Vice-Presidente</b>	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8
CAPITÃO CONTAR <b>Relator</b>	G-10	ANTONIO VAZ	G-10
RENATO CÂMARA	G-8	EVANDER VENDRAMINI	G-10
LUCAS DE LIMA	G-10		

**1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA****ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/07/2021 (QUARTA-FEIRA), ÀS 9h.****REDAÇÃO FINAL**

- 1 – [Projeto de Lei nº 163/2021](#)  
Processo nº 207/2021

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 18/2021** - Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2022, e dá outras providências.

**DISCUSSÃO ÚNICA**

- 2 – Projeto de Decreto Legislativo nº 044/2021  
Processo nº 286/2021

**MESA DIRETORA (2021-2023)** - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPVA, relativo ao exercício de 2022, bem como isenção e redução de base de cálculo do ICMS, nas hipóteses que especifica.

**REDAÇÃO FINAL**

- 3 – [Projeto de Lei nº 178/2020](#)  
Processo nº 255/2020

**Deputado EVANDER VENDRAMINI** – As Operadoras de Planos de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso do sul devem considerar como dependente natural a criança cuja guarda definitiva foi concedida pelo Poder Judiciário ao titular do plano.

**DISCUSSÃO ÚNICA**

- 4 – [Projeto de Lei nº 165/2021](#)  
Processo nº 211/2021

**Deputado HERCULANO BORGES** - Declara de Utilidade Pública Estadual o Maracaju Basquetebol Clube, com sede no Município de Maracaju/MS.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**1ª DISCUSSÃO**

- 5 – [Projeto de Lei nº 171/2021](#)  
Processo nº 218/2021

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 19/2021** - Autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que menciona, nos termos que especifica.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/07/2021 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.****DISCUSSÃO ÚNICA**

- 1 – [Projeto de Decreto Legislativo nº 032/2021](#)  
Processo nº 231/2021

**MESA DIRETORA (2021-2023)** - Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do DECRETO LEGISLATIVO Nº 648/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de LAGUNA CARAPÃ, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

- 2 – [Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2021](#)  
Processo nº 232/2021

**MESA DIRETORA (2021-2023)** - Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do DECRETO LEGISLATIVO Nº 632/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de RIO BRILHANTE, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

- 3 – [Projeto de Decreto Legislativo nº 037/2021](#)  
Processo nº 254/2021

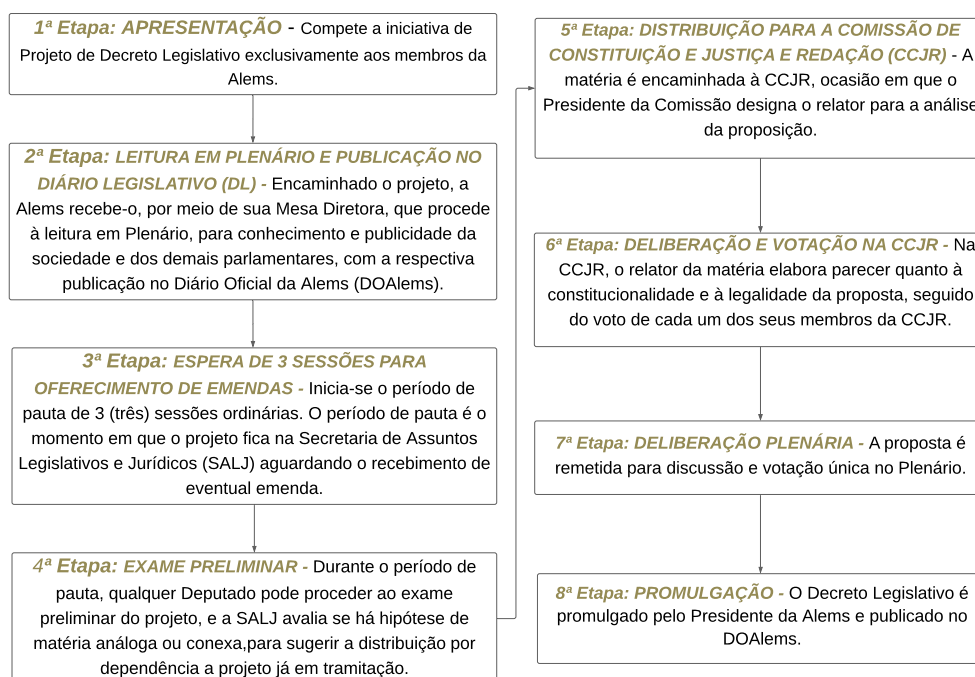
**MESA DIRETORA (2021-2023)** - Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do DECRETO LEGISLATIVO Nº 668/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de SELVÍRIA, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## PROCESSO LEGISLATIVO

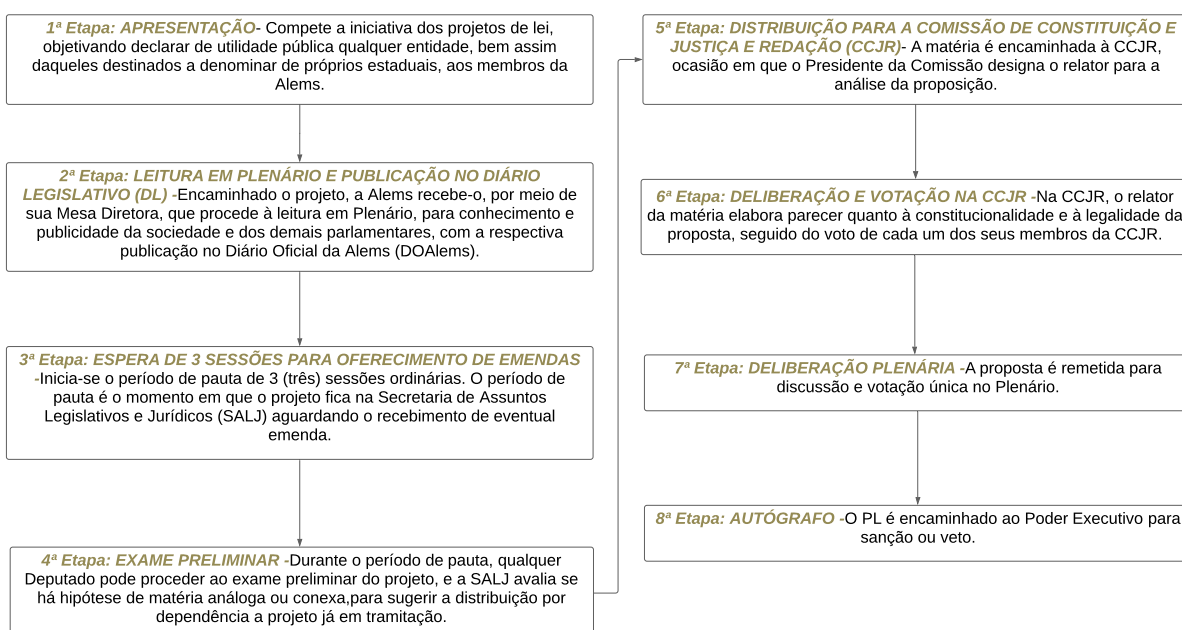
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de leis ordinárias, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). Essa tramitação pode ser customizada para atender a necessidade de aceleração de cada projeto, por proposta de pelo menos 8 (oito) deputados, com aquiescência dos líderes. O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de proposta de emenda constitucional, de resolução, de decreto legislativo ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



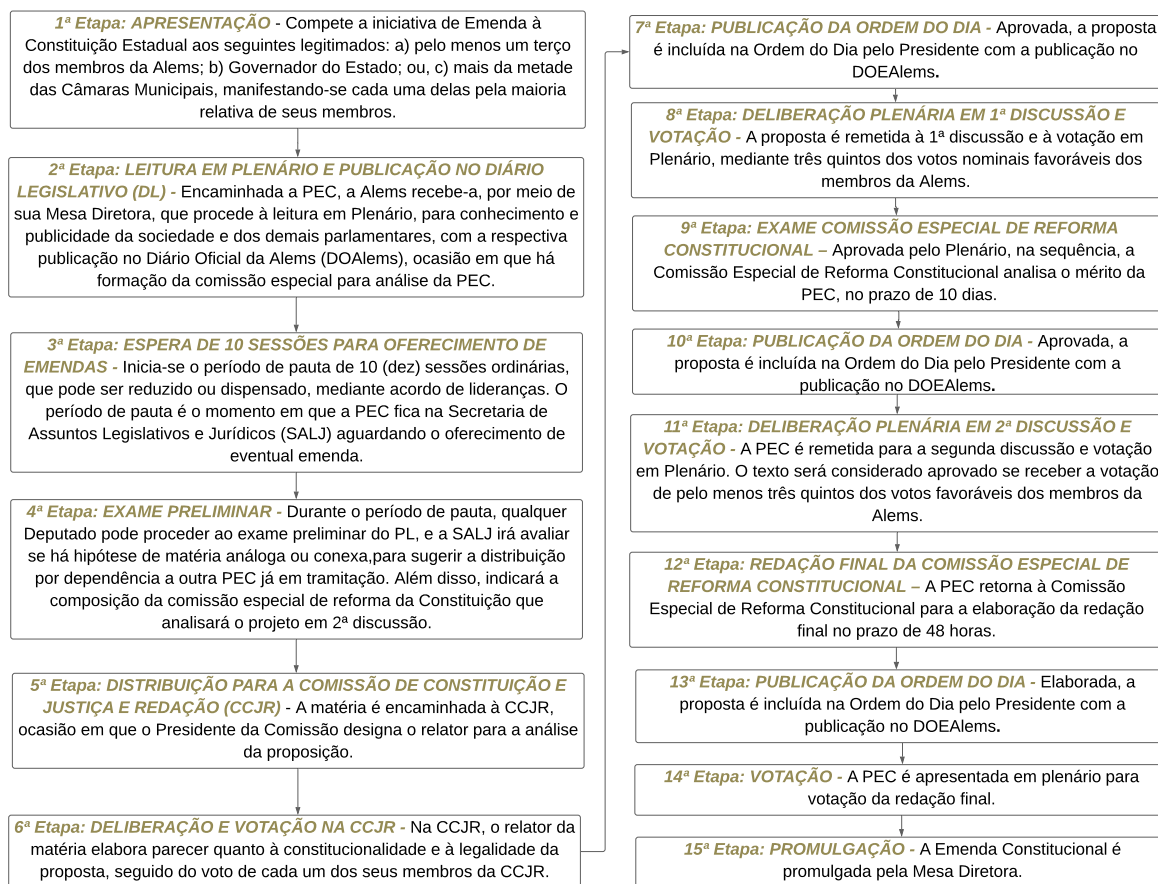
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de decretos legislativos, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de leis ordinárias, de proposta de emenda constitucional, de resolução ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de lei que objetivam declarar de utilidade pública qualquer entidade, bem assim daqueles destinados a denominar os próprios estaduais, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



O presente organograma busca sintetizar simplificadamente o trâmite processual legislativo da proposta de emenda constitucional, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



## PROJETOS APRESENTADOS

**Autor: PODER EXECUTIVO**  
**Projeto de Lei nº 210/2021**  
**Processo nº 277/2021**

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. " (NR)*

Art. 2º A Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 123. ....: "

.....

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo profissional, por motivo de doença grave, contagiosa, incurável ou por motivo de acidente em serviço, licença à gestante, suspensão para apuração de falta administrativa, se absolvido ao final, e nos dias em que o serviço tenha sido suspenso por lei ou por determinação do Governador do Estado.

§ 4º-A. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis para fins do disposto no § 4º deste artigo: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave; doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), esclerose múltipla, contaminação por radiação, hepatopatia grave, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada." (NR)

"Art. 127-A. As férias poderão ser parceladas em duas etapas de 15 (quinze) dias cada, desde que requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública, conforme dispuser o regulamento expedido por ato do Governador do Estado." (NR)

"Art. 154. ....:

.....

§ 3º É facultado ao servidor, em licença para o trato de interesse particular, a manutenção do vínculo ao Regime Próprio de Previdência do Estado (RPPS/MS), desde que faça o recolhimento mensal dos valores correspondentes à sua cota individual e à cota patronal, nos percentuais estabelecidos pela Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, incidente sobre o valor da sua remuneração de contribuição no cargo efetivo.

§ 4º A ausência das contribuições a que se refere o § 3º deste artigo, durante a licença para o trato de interesse particular, não configura perda de vínculo do servidor com o RPPS/MS, e o respectivo período não será considerado na apuração dos requisitos para sua aposentadoria ou para a concessão de pensão aos seus dependentes.

§ 5º Ao servidor que estiver em licença para o trato de interesse particular e for vinculado ao Regime de Previdência Complementar do Estado (MS-PREVICOM), instituído pela Lei Complementar nº 261, de 21 de dezembro de 2018, não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo sendo, portanto, obrigatório, no período da referida licença, o recolhimento mensal, na modalidade de autopatrocínio, dos valores correspondentes à sua contribuição e a do patrocinador, bem como o recolhimento mensal, para o Regime Próprio de Previdência do Estado (RPPS/MS), dos valores correspondentes à sua cota individual e à cota patronal, nos percentuais estabelecidos pela Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

§ 6º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput deste artigo não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria." (NR)

"Art. 173-A. Poderá ser concedido ao servidor, independentemente da natureza de seu vínculo com o Estado, sujeito ao regime de trabalho de dois turnos de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas semanais, e que tenha cônjuge, filho ou dependente pessoa com deficiência, comprovada por laudo médico, o afastamento em um dos turnos de trabalho.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do servidor no setor de recursos humanos do órgão ou da entidade competente, acompanhado de laudo médico atestando a

necessidade de assistência direta do servidor à pessoa com deficiência e de cópia de documento que comprove a dependência.

§ 2º O afastamento será concedido pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado, enquanto perdurar a situação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O afastamento de que trata o caput deste artigo, na hipótese de os responsáveis serem servidores públicos, será concedido apenas para um deles." (NR)

"Art. 193. O servidor titular de cargo efetivo será aposentado observados os requisitos e as disposições estabelecidos:

I - no art. 40 da Constituição Federal;

II - no art. 31-B da Constituição Estadual;

III - na Lei Complementar Estadual nº 274, de 21 de maio de 2020; e

IV - na Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

§ 1º A análise processual pela Administração Pública do requerimento de aposentadoria do servidor deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A contagem do prazo previsto no § 1º deste artigo iniciar-se-á com a entrada do processo de aposentadoria, devidamente instruído pelo servidor, no setor de recursos humanos do órgão ou da entidade competente.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo será suspenso quando verificada, pelo setor de recursos humanos do órgão ou da entidade competente, a necessidade de complementação documental do processo administrativo de aposentadoria por parte do servidor.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o servidor tenha dado causa à sua extrapolação, o setor de recursos humanos do órgão ou da entidade deverá afastar o servidor de suas funções, sem prejuízo da remuneração, comunicando-o para aguardar a publicação do ato da aposentadoria em casa.

§ 5º Aplica-se também a suspensão do prazo a que alude o § 1º deste artigo quando o servidor der causa à paralisação do processo, por razões de interesse próprio, caso em que o setor de recursos humanos do órgão ou da entidade competente deverá certificar nos autos a suspensão, com expressa menção de sua causa e finalidade, com assinatura do servidor interessado para comprovação de sua ciência e concordância, sob pena de imediato retorno do andamento do processual.

§ 6º Somente se admitirá a suspensão do

andamento do processo em razão de interesse próprio do servidor pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o setor de recursos humanos do órgão ou da entidade competente dar prosseguimento ao feito, independentemente de solicitação.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo poderá importar em responsabilização funcional do servidor que der causa à paralisação do processo.” (NR)

“Art. 259. ....:

.....

§ 2º Na hipótese de o servidor acusado estar em lugar incerto e não sabido, a citação, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á por edital publicado na imprensa oficial do Estado, por três vezes consecutivas.

§ 2º-A. A contagem do prazo previsto no § 2º deste artigo iniciar-se-á a partir da data da última publicação do edital.

.....” (NR)

“Art. 265-A. Os atos e os termos processuais serão realizados em dias úteis e poderão ser praticados por meio eletrônico ou virtual, ressalvada a citação do servidor processado, que deverá observar o disposto no art. 259 desta Lei.” (NR)

“Art. 296-A. Os prazos, em processos administrativos sancionadores previstos nesta Lei, por motivo de força maior, devidamente comprovados, poderão ser suspensos por ato do Governador do Estado, ressalvados os de natureza urgente e/ou os necessários à preservação de direitos.” (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990:

a) o artigo 127;

II - a Lei nº 1.134, de 26 de março de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

### JUSTIFICATIVA

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 24/2021

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do artigo 67 e nos incisos VI e IX do artigo 89, ambos da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, nos termos que especifica.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que o projeto de lei, que ora se encaminha, objetiva, por oportuno, alterar a ementa da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, a fim de substituir o termo “funcionários públicos” por “servidores públicos”, a exemplo da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, adequando, tecnicamente, a denominação.

Nessa oportunidade, propõe-se, também, nova redação ao § 4º do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 1990, visando à correção de erro material de remissão existente no referido § 4º.

Pretende-se inserir o § 4º-A ao artigo 123 da referida Lei com a finalidade de incorporar em seu texto o rol das doenças graves, contagiosas ou incuráveis. Isso porque, a Administração Pública Estadual utilizava, por analogia, a relação prevista no § 5º do artigo 35 da Lei (Estadual) nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, dispositivo revogado pela Lei Complementar (Estadual) nº 274, de 21 de maio de 2020.

Assim sendo, ante a natureza delicada do tema – que envolve restrição de direitos do servidor público estadual – e a ausência de definição em lei estadual, é salutar a inserção do referido dispositivo, de forma a evitar interpretações diversas quanto ao tema. Ademais, registra-se que a definição em voga se assemelha à redação do artigo 186, § 1º, da Lei (Federal) nº 8.112, de 1990.

Cabe destacar a importância de revogar o artigo 127 e acrescentar o artigo 127-A, prevendo, em lei, a possibilidade do parcelamento das férias ao servidor público estadual, a exemplo do que já ocorre com os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (artigo 77, § 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 1990).

A alteração do § 3º do artigo 154 tem por objetivo facultar ao servidor, em licença para trato de interesse particular, a manutenção do vínculo ao regime da previdência social do Estado, condicionado ao recolhimento mensal da sua contribuição acrescido do valor correspondente à cota patronal.

Isso porque, a contribuição social, um dos requisitos para a aposentadoria e concessão de outros benefícios, configura um tributo, cuja exigência se justifica, obviamente, na ocorrência de fato gerador, que é o recebimento da remuneração, em razão do cargo ou função que exerce no Estado, o que não ocorre no período de licença para trato de interesse particular, ante a ausência de remuneração.



Assim, a alteração do referido dispositivo possibilitará ao servidor, em tal situação, contribuir, voluntariamente, para o Regime Próprio de Previdência do Estado, caso pretenda que os respectivos períodos sejam considerados na apuração dos requisitos para a aposentadoria ou na concessão de pensão aos seus dependentes, de modo que a ausência das contribuições não configurará a perda de vínculo do servidor, conforme disposto na redação proposta do § 4º do artigo 154.

Objetiva-se, ainda, inserir o § 5º ao artigo 154, haja vista o disposto no artigo 25, inciso III, § 3º, da Lei Complementar (Estadual) nº 261, de 21 de dezembro de 2018, para disciplinar na Lei nº 1.102, de 1990, dispositivo estabelecendo aos servidores que estiverem em licença para o trato de interesse particular e forem vinculados ao Regime de Previdência Complementar do Estado (MS-PREVICOM) a obrigatoriedade da manutenção do valor de sua contribuição e a do patrocinador para assegurar os benefícios previstos no plano contratado.

Pretende-se, ainda, a inclusão do artigo 173-A para disciplinar a concessão de afastamento, em um dos turnos de trabalho, a servidor sujeito a regime de dois turnos de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas semanais, cujo cônjuge, filho ou dependente seja pessoa com deficiência, comprovada por laudo médico, e necessite da assistência direta daquele.

Registra-se que a Lei (Estadual) nº 1.134, de 26 de março de 1991, já autoriza o pretendido afastamento, porém, restringe-se somente à servidora/mãe de pessoa com deficiência.

Portanto, pretende-se disciplinar tal garantia na Lei nº 1.102, de 1990, revogando-se a Lei nº 1.134, de 1999, para evitar dúvidas e interpretações equivocadas por parte dos setores de recursos humanos dos órgãos ou das entidades competentes acerca da norma aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

Propõe-se, ainda, nova redação ao artigo 193 da Lei nº 1.102, de 1990, que versa sobre a aposentadoria do servidor para que fique em consonância com as diretrizes da Emenda Constitucional (Federal) nº 103, de 2019; da Emenda Constitucional (Estadual) nº 82, de 18 de dezembro de 2019; e da Lei Complementar (Estadual) nº 274, de 21 de maio de 2020.

Nessa seara, objetiva-se, ainda, possibilitar ao servidor estadual, preenchidos os requisitos da aposentadoria e decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados do protocolo do respectivo requerimento no órgão ou na entidade competente, aguardar o ato da aposentadoria afastado de suas funções, isso, na hipótese de o servidor não ensejar o atraso da análise processual.

Importante mencionar que os Profissionais da Educação Básica deste Estado já possuem tal prerrogativa, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 87, de 31 de janeiro de 2000.

Assim, a proposta em questão não só unificará procedimentos administrativos sobre o tema, mas, especialmente, evitará que os demais servidores públicos sejam compelidos a trabalhar até a publicação do ato da aposentadoria, o que tem acarretado elevada judicialização do tema.

Pretende-se, também, inserir os §§ 2º e 2º-A ao artigo 259, com a finalidade de conferir clareza à forma da contagem do prazo para apresentação de defesa escrita quando a citação do servidor público estadual se der por edital.

Inserir o artigo 265-A, o qual estabelece que os atos e termos processuais serão realizados em dias úteis e praticados por meio eletrônico ou virtual, ressalvada a citação do servidor processado, que continuará observando o disposto no artigo 259 da Lei nº 1.102, de 1990.

Além disso, é de suma importância inserir o artigo 296-A, que disciplina a suspensão, por ato do Chefe do Poder Executivo, do cômputo de prazos nos processos administrativos sancionadores, por motivos de força maior, devidamente comprovados, ressalvados aqueles de natureza urgente ou necessários à preservação de direitos.

Inclusive, diante da inexistência de dispositivo nesse sentido na Lei nº 1.102, de 1990, a Administração Estadual, face à grave crise gerada pela pandemia da Covid-19, demandou a edição de diversos atos infralegais para suspender os atendimentos presenciais nos órgãos e nas entidades públicas, o que, por consequência, prejudicou a condução dos referidos processos, bem como o curso dos respectivos prazos processuais.

Assim, a previsão, na Lei Estatutária Estadual, de dispositivo que aborde a suspensão de prazos processuais do Processo Administrativo Disciplinar conferirá maior segurança jurídica na prática de atos, sobretudo, em ocasiões semelhantes à situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO**  
**Projeto de Lei nº 211/2021**  
**Processo nº 278/2021**

Dispõe sobre o serviço público de loteria do Estado de Mato Grosso do Sul, altera a Lei Estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço público de loteria do Estado de Mato Grosso do Sul será executado pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a qual poderá explorá-lo, direta ou indiretamente, observadas as disposições desta Lei e dos regulamentos.

§ 1º A exploração do serviço público de loteria a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á ao território sul-mato-grossense e observará, estritamente, as mesmas modalidades de atividades lotéricas definidas pela legislação federal, sendo vedado ao Poder Executivo a exploração de modalidade lotérica e de produtos não autorizados pela União, em lei federal.

§ 2º Em cumprimento ao disposto no caput deste artigo, competirá, exclusivamente, à SEFAZ autorizar, permitir, conceder, credenciar e firmar parcerias, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme o caso, precedido o ato de procedimento licitatório, quando cabível, bem como controlar e fiscalizar a exploração de cada modalidade lotérica, ficando vedada a delegação de quaisquer desses atos.

§ 3º Para a captação de apostas ou a venda de bilhetes é permitida a utilização de meio físico ou virtual.

§ 4º A comercialização somente poderá ser realizada para pessoa maior de idade e capaz, que se encontre nos limites do território do Estado, no caso de meio físico, ou que declare residência no Estado, na hipótese de utilização de meio virtual.

Art. 2º Os recursos públicos oriundos da exploração do serviço público de loteria, incluídos os prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição, serão destinados à seguridade social e ao financiamento de programas nas áreas de habitação, desporto, educação ou de desenvolvimento social, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2021, créditos adicionais no limite de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará as disposições desta Lei e o titular da Secretaria de Estado de Fazenda editará os atos complementares necessários à execução do serviço de loteria do Estado.

Art. 5º Acrescenta-se o inciso XXXI ao art. 15 da Lei Estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, com a

seguinte redação:

"Art. 15. ....:

.....

*XXXI - a coordenação e a execução, direta ou indireta, das atividades relacionadas ao serviço público de loteria do Estado, nos termos da legislação específica." (NR)*

Art. 6º Revogam-se as Leis nº 788, de 4 de dezembro de 1987, e nº 2.873, 19 de dezembro de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

#### JUSTIFICATIVA

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 25/2021  
Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Campo

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre o serviço público de loteria no Estado de Mato Grosso do Sul, altera a Lei Estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, e dá outras providências.*

Inicialmente, destaco que, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, o serviço de loteria foi instituído anteriormente à divisão do Estado, por intermédio de legislação ainda do Estado do Mato Grosso (Lei nº 363, de 28 de dezembro de 1953). Já a empresa pública denominada Loteria de Mato Grosso do Sul (LOTESUL) teve sua criação autorizada pelo Decreto-Lei nº 6, de 1º de janeiro de 1979, e, também, pela Lei nº 511, de 7 de dezembro de 1984, tendo sido efetivamente criada pela Lei nº 563, de 2 de julho de 1.985, que trouxe sua organização e regulamentação. Na sequência, a Lei nº 788, de 4 de dezembro de 1987, revogou as citadas Leis nº 511/84 e nº 563/85 e passou a dispor sobre a LOTESUL. Aos 19 de dezembro de 2004, foi editada a Lei nº 2.873, de 4 de agosto de 2004, regulamentando o serviço de loterias do Estado.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3293-3, em 2006, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 2.873, de 2004. E, na sequência, o Poder Executivo Estadual editou o Decreto nº 12.554, de 30

de maio de 2008, formalizando o cancelamento e baixa dos registros e inscrições da LOTESUL perante os órgãos públicos e determinando a transferência do patrimônio da empresa para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), órgão originalmente competente para a coordenação e exercício das atividades relacionadas às loterias do Estado, conforme preconizavam os Decretos nº 8, de 1º de janeiro de 1979 e nº 832, de 8 de janeiro de 1981.

Nesse contexto, é importante registrar que, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade pelo STF e da extinção da entidade da administração indireta especificamente criada para essa finalidade, o serviço público de loterias retornou ao órgão originalmente competente para a sua coordenação e execução, qual seja, a Secretaria de Estado de Fazenda, e, desde então, sua prestação ficou sobrestada no Estado.

Ocorre que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 30 de setembro de 2020, no julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 492 e nº 493 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.986, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos contidos nas referidas ADPFs, para declarar que os arts. 1º e 32, caput e § 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que tratavam da exclusividade da União para explorar loterias, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (colidem com o art. 25, § 1º, da CF) e julgou improcedentes os pedidos objeto da ADI 4.986, em face da legislação estadual (MT), que trazia disposições adaptativas da prestação do serviço público de loterias ao respectivo Estado sem desbordar da disciplina legislativa da União.

A Corte Suprema, nas ações supracitadas, firmou o entendimento de que os serviços de loteria ostentam natureza jurídica de serviço público, cabendo, pois, aos Estados-membros a competência material para explorar as atividades lotéricas e regulamentar essa exploração. Legitimou-se a exploração de loterias pelos Estados dentro das balizas federais, por intermédio de leis e decretos estaduais que viabilizem a exploração desse serviço pelo ente dele titular (Estado-membro), desde que observadas as modalidades de atividades lotéricas definidas pela União, tendo em vista a sua competência privativa para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF).

A propósito, constou expressamente do voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, que “A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração.” (p. 44 do inteiro teor do Acórdão).

Cabível salientar, outrossim, que a decisão do STF fortalece o pacto federativo, prestigiando a autonomia (art. 25 da CF/88) dos entes estaduais e municipais, garantindo-lhes a preservação e efetividade do exercício da competência

material para explorar as atividades lotéricas, regulamentando este serviço, observada a legislação federal instituída no âmbito da competência privativa para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios.

Nessa perspectiva, o Estado de Mato Grosso do Sul propõe o presente projeto de lei visando a regulamentar a exploração do serviço público de loteria, observados os limites de sua competência territorial e as modalidades lotéricas tipificadas em lei federal, almejando, com isso, incrementar as receitas públicas que virão a financiar a seguridade social e demais demandas sociais.

A retomada da exploração desse serviço pelo Estado constituirá, portanto, importante fonte de recursos para reduzir os impactos das contingências financeiras contemporâneas e para reforçar os valores destinados à seguridade social. Nessa vertente, a regulamentação do serviço de loteria estadual detém relevante importância econômica e social.

Por fim, sugere-se a revogação das legislações anteriores, quais sejam, a Lei nº 788, de 4 de dezembro de 1987, e a Lei nº 2.873, 19 de dezembro de 2004, a fim de evitar qualquer conflito entre as normas, reduzir o estoque de normas em desuso e melhorar o ambiente normativo, facilitando seu acesso pelo usuário.

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

**Autor: PODER JUDICIÁRIO**  
**Projeto de Lei nº 214/2021**  
**Processo nº 283/2021**

Altera a Lei Estadual n.º 1.071/90, incluindo a alínea “c” ao inciso I do art. 101-B.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul aprovou, e eu sanciono, a seguinte lei:

**Art. 1º** Modificar o art. 101-B, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.071/90 passa a vigorar acrescido da alínea “c”, com a seguinte redação:

*Art. 101-B*

*I - .....*  
*.....*

*c) as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas daquela Corte Superior.*

.....  
....." (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

### JUSTIFICATIVA

OFÍCIO N.º 168.0.073.0057/2021

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei anexo, devidamente aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 8 de julho do corrente ano, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 96 da Constituição da República de 1988 c.c. o art. 150, XXXIII, da Resolução n.º 590, de 13 de abril de 2016, Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para fins de incluir a alínea "c" ao inciso I do art. 101-B da Lei n.º 1.071, de 11 de julho de 1990, que estabelece normas sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com a proposta, a Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul passará a ser competente para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas daquela Corte Superior.

A medida decorre de deliberação aprovada, inicialmente, por unanimidade da Seção Especial Cível, na sessão realizada de 29 de abril de 2021, e, posteriormente, pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça.

Assim, importa destacar que o objetivo da proposta legislativa em tela é aprimorar os julgamentos da Seção Especial deste Sodalício, em razão do crescimento acelerado do ajuizamento de reclamações apresentadas em face de julgados das Turmas Recursais, com base na competência delegada pela Resolução n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que tais demandam passem a observar as regras estabelecidas no julgamento do RE 571.572-BA, do Supremo Tribunal de Justiça, que declarou a competência do Superior Tribunal de Justiça

para dirimir a divergência existente entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais.

No entanto, a Lei n.º 3.203, de 25 de abril de 2006, que acrescentou o art. 101-A à Lei Estadual n.º 1071/1990, instituiu a Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência no âmbito dos juizados especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, estando esse órgão instalado e em pleno funcionamento atualmente.

Destarte, não prosperam razões para que as referidas reclamações permaneçam sendo processadas e julgados no âmbito da Justiça Comum do Tribunal de Justiça, devendo, por esses motivos, ser fixada a correta competência da mencionada Seção Especial e de Uniformização.

Outrossim, as reclamações oriundas dos Juizados Especiais serão melhor apreciadas no âmbito do próprio microsistema judicial, servindo a presente proposta, portanto, como relevante mecanismo de aprimoramento do sistema recursal.

Essas são as justificativas pertinentes para análise do presente Projeto.

Respeitosamente,

**Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR**

**Presidente**

**Autor: PODER JUDICIÁRIO**  
**Projeto de Lei nº 215/2021**  
**Processo nº 284/2021**

Dá denominação ao edifício do Fórum da comarca de Jardim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Dr. Joelson Martinez Peixoto", o edifício do Fórum da comarca de Jardim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

**JUSTIFICATIVA**

OFÍCIO N.º 168.0.073.0080/2021

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei anexo, devidamente aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em sessão ordinária realizada em 7 de julho de 2021, em cumprimento ao disposto no XXVIII do art. 150 da Resolução n.º 590, de 13 abril de 2016, Regimento Interno do Tribunal de Justiça, c.c. o art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n.º 3.276, de 18 de outubro de 2006.

A proposta ora submetida a esse Legislativo foi encaminhada pela Câmara de Vereadores do município de Jardim, ratificada pela Seccional da OAB/MS, indicando o nome do Dr. Joelson Martinez Peixoto, advogado e ex-prefeito municipal, a quem ora se pretende homenagear, mediante a designação do seu nome ao Fórum da referida comarca, em decorrência dos seus préstimos à sociedade local por mais de 47 (quarenta e sete) anos, constando informações de ser uma pessoa muito quista naquela região.

Nesse sentido, a Lei Estadual n.º 3.276, de 18 de outubro de 2006, estabelece que:

Art. 1º A denominação de próprios públicos estaduais dar-se-á através de lei, cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas e ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A iniciativa do processo legislativo a que se refere esta Lei, no caso do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça restringe-se aos respectivos próprios. (Alterado e renumerado pela Lei n. 3.911, de 14.6.10 – DO-MS, de 15.6.10.)

§ 2º Quanto aos próprios públicos onde funcionam os órgãos do Poder Judiciário, a iniciativa do processo legislativo é exclusiva do Tribunal de Justiça, que poderá receber sugestão de parlamentares, entidades ou cidadãos quanto a nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras que se pretende homenagear, observando-se os requisitos estabelecidos na Lei n. 3.828, de 23 de dezembro de 2009. (Acrescentado pela Lei n. 3.911, de 14.6.10 – DO-MS, de 15.6.10.)

No caso, soa nítido que a proposição se ajusta à legislação aplicável à espécie, pois o que se busca

é homenagear uma pessoa já falecida, por seus inegáveis méritos, sem qualquer objetivo de promoção pessoal. Inclusive, a proposta decorre do acolhimento de indicação apresentada pelo Parlamento Municipal de Jardim.

Outrossim, resta patente a competência exclusiva deste Tribunal de Justiça para a iniciativa do presente anteprojeto de lei de denominação de seus próprios públicos.

Essas são as justificativas pertinentes para a análise do presente projeto.

Respeitosamente,

**Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR****Presidente**

**Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE**  
**Projeto de Lei nº 216/2021**  
**Processo nº 285/2021**

Fica proibido o reboque de veículo estacionado com local irregular quando o proprietário ou o condutor estiverem presentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º. Fica proibido o reboque de veículos estacionados em locais irregulares quando o proprietário ou o condutor de tais veículos estiverem no local no momento do reboque.

Parágrafo Único. Mesmo que o veículo esteja guinchado ou em cima do reboque, será necessária a liberação do mesmo.

Art. 2º. Esta lei não impede as demais sanções cabíveis pelo estacionamento irregular.

Art. 3º. Esta lei não se aplicará ao veículo estacionado em vagas exclusivas para pessoas com deficiência, para idosos e em vagas hospitalares ou destinadas para ambulâncias.

Art. 4º. Nos reboques deverá constar, em local visível aos pedestres, as informações desta lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 12 de julho de 2021

JOÃO HENRIQUE  
 DEPUTADO ESTADUAL - PL

**JUSTIFICATIVA**

O guinchamento ou rebocamento de veículos trata-se de postura administrativa adotada quando da constatação da prática de diversas infrações de trânsito previstas no CTB, algumas que

prevêem a remoção do veículo com o propósito específico de desobstrução das vias terrestres, e, outras, com o de viabilizar a aplicação da penalidade de apreensão do veículo por parte da autoridade de trânsito.

O objetivo desta lei é minimizar os transtornos causados por estacionamento irregular, pois muitas vezes o condutor não percebe que parou em local proibido. O proprietário ou condutor, de forma presencial no local da infração, poderão retirar o veículo mesmo que já se encontre em cima do reboque.

Nos casos em que haja efetivo risco à segurança do trânsito, entendemos que o agente da autoridade de trânsito, ao se nortear pelas circunstâncias legais, quando da remoção de veículo por meio de guinchamento, estará sempre amparado pela Lei, em especial pelo Princípio de Direito descrito no § 1º, do artigo 269, do CTB: "A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas".

Portanto, por não ser penalidade prevista no CTB (pois não consta no rol taxativo de penalidades a serem aplicadas pelas autoridades de trânsito - artigo 256, e, sequer, no rol, também taxativo, das medidas administrativas - artigo 269), não pode servir o guinchamento como meio de sanção administrativa pecuniária imposta àquele administrado que reúne todas as condições de remover com segurança o veículo ao depósito.

Por fim, para criar uma conduta uniforme para a ação do reboque, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

**Autor: Deputado GERSON CLARO**

**Projeto de Lei nº 217/2021**

**Processo nº 288/2021**

Inclui no Calendário Oficial do Estado o dia estadual em comemoração à Revolução Constitucionalista de 1932.

Art. 1º A Revolução Constitucionalista de 1932 será celebrada, anualmente, no dia 9 de julho, para reverenciar os feitos daqueles sul-mato-grossenses que foram às armas para defesa de uma nova Constituição e bradaram pelo novo território do Estado de Maracaju.

Art. 2º A comemoração deverá ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, anexo à Lei n. 3.945, de 04 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado "Júlio Maia", 12 de julho de 2021.

GERSON CLARO  
Deputado Estadual - PP

### JUSTIFICATIVA

As notícias históricas revelam que o sul de Mato Grosso, nosso atual Estado do Mato Grosso do Sul, aderiu à Revolução Constitucionalista de 1932, movimento armado que se iniciou em São Paulo para derrubar o governo provisório de Getúlio Vargas e convocar uma nova Assembleia Nacional Constituinte.

A população do sul do Mato Grosso ombreou o levante paulista e, além do apoio armado, emancipou o território para declarar a autonomia do Estado de Maracaju, cuja capital era Campo Grande, sendo Vespasiano Barbosa Martins o chefe do governo estadual, com sede na Loja Maçônica da Avenida Calógeras.

Igual aos paulistas, o povo sul-mato-grossense, também, pegou em armas para a defesa de uma nova Constituição e, ainda, registrava o início da intenção separatista que se confirmou em 1979 com a divisão do Estado.

As tropas do Estado de Maracaju, em contingente que pode ter alcançado mais de três mil homens, tiveram excelentes resultados e reconhecido pelos Comandantes Paulistas, com destaque a manutenção do acesso dos paulistas ao oceano atlântico via Rio Paraguai enquanto o Porto de Santos era bloqueado pela esquadra naval governista.

A toda evidência, o conflito armado movimentou e marcou a população aqui Estado com a participação soldados-cidadãos, homens comuns que se alistaram, nossos descendentes das diversas colônias que aqui residiam, japoneses, libaneses, alemães, com adesão de índios e paraguaiois.

Desta forma, pela história e cultura do Estado, é dever desta Casa de Leis registrar, oficialmente, em data do seu Calendário Oficial, a celebração dos feitos honoráveis destes que foram precursores do povo sul-mato-grossense, razão pela qual submeto e peço a aquiescência dos nobres pares para sua aprovação.

Fonte de pesquisa: wikipédia e correio do estado

**Autor: MESA DIRETORA (2021-2023)**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 042/2021**

**Processo nº 281/2021**

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 626/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Batayporã, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** decreta:

Art.1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública realizado pelo Decreto

Legislativo nº 626, de 14 de maio de 2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito do município de Batayporã.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2021.

Plenário Deputado Júlio Maia, 12 de julho de 2021.

**Deputado Paulo Corrêa**  
Presidente ALEMS

**Deputado Zé Teixeira**  
1º Secretário

**Deputado Herculano Borges**  
2º Secretário

### JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente proposta de Decreto Legislativo é prorrogar os efeitos do Decreto Legislativo nº 626, de 14 de maio de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Batayporã em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), conforme OFÍCIO/PMB/GAB Nº 287/2021, de 02 de julho de 2021, do Excelentíssimo Prefeito do referido município.

É certo que os impactos da pandemia do novo coronavírus no Brasil desencadeará o quadro fiscal mais desafiador que o país já enfrentou. Assim, diante das incertezas em relação ao ano de 2021, a prorrogação, exclusivamente para os fins do art. 65 da lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - notadamente para as dispensas do atingimento das metas fiscais -, justifica-se em razão da continuidade da situação de urgência causada pela atual pandemia, de forma a propiciar a continuidade de ações emergenciais de prevenção e combate à Covid-19.

Anteriormente, este Parlamento, através do Decreto Legislativo 687, de 11 de fevereiro de 2021, já havia prorrogado os efeitos do Decreto Legislativo n. 626/2020 - que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Batayporã -, até a data de 30 de junho de 2021.

Contudo, é notório que os efeitos decorrentes da pandemia de covid-19 continuam a se alastrar de forma cada vez mais intensa, e a confirmação do número de casos da doença aumenta diariamente.

Quando da publicação do Decreto Legislativo nº 626/2020, o município de Batayporã registrava 06 casos confirmados de Covid-19, já na data de 11 de julho de 2021, o município já alcançava a marca de 1.062 casos confirmados, conforme informações obtidas no Boletim Coronavírus – Covid

19 da Secretaria de Estado de Saúde<sup>1</sup>.

A campanha de imunização contra a COVID-19 teve início, no estado de Mato Grosso do Sul, no dia 18 de janeiro de 2021. E para o início da vacinação dos grupos prioritários, já foram enviadas 7.918 doses de vacinas para o município de Batayporã, conforme dados consultados em 12 de julho de 2021 divulgados pelo painel "Vacinômetro - MS - COVID 19"<sup>2</sup>.

Diante disso, levando em conta que o Município de Batayporã ainda sofre com os impactos negativos decorrentes da pandemia, somados ao aumento recente do número de casos, e considerando que o plano nacional de vacinação é progressivo, e ainda está no seu estágio inicial, a prorrogação dos efeitos de reconhecimento do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2021 é medida de extrema importância e necessidade.

**Autor: MESA DIRETORA (2021-2023)**  
**Projeto de Decreto Legislativo nº 043/2021**  
**Processo nº 282/2021**

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 660/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Pedro Gomes, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** decreta:

Art.1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública realizado pelo Decreto Legislativo nº 660, de 1º de julho de 2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito do município de Pedro Gomes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2021.

Plenário Deputado Júlio Maia, 12 de julho de 2021.

**Deputado Paulo Corrêa**  
Presidente ALEMS

**Deputado Zé Teixeira**  
1º Secretário

**Deputado Herculano Borges**  
2º Secretário

- 1 Boletim Coronavírus ☒ Covid-19 da Secretaria de Estado de Saúde. <<https://www.coronavirus.ms.gov.br/>>.
- 2 Vacinômetro MS ☒ Covid-19. <<http://mais.saude.ms.gov.br>>.

**JUSTIFICATIVA**

A finalidade da presente proposta de Decreto Legislativo é prorrogar os efeitos do Decreto Legislativo nº 660, de 1º de julho de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Pedro Gomes em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), conforme MENSAGEM Nº 010/2021, de 05 de julho de 2021, do Excelentíssimo Prefeito do referido município.

É certo que os impactos da pandemia do novo coronavírus no Brasil desencadeará o quadro fiscal mais desafiador que o país já enfrentou. Assim, diante das incertezas em relação ao ano de 2021, a prorrogação, exclusivamente para os fins do art. 65 da lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - notadamente para as dispensas do atingimento das metas fiscais -, justifica-se em razão da continuidade da situação de urgência causada pela atual pandemia, de forma a propiciar a continuidade de ações emergenciais de prevenção e combate à Covid-19.

Anteriormente, este Parlamento, através do Decreto Legislativo 706, de 04 de maio de 2021, já havia prorrogado os efeitos do Decreto Legislativo n. 660/2020 - que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Pedro Gomes -, até a data de 30 de junho de 2021.

Contudo, é notório que os efeitos decorrentes da pandemia de covid-19 continuam a se alastrar de forma cada vez mais intensa, e a confirmação do número de casos da doença aumenta diariamente.

Quando da publicação do Decreto Legislativo nº 660/2020, o município de Pedro Gomes não apresentava qualquer registro de caso confirmado de Covid-19, já na data de 11 de julho de 2021, o município já alcançava a marca de 616 casos confirmados, conforme informações obtidas no Boletim Coronavírus – Covid 19 da Secretaria de Estado de Saúde<sup>3</sup>.

A campanha de imunização contra a COVID-19 teve início, no estado de Mato Grosso do Sul, no dia 18 de janeiro de 2021. E para o início da vacinação dos grupos prioritários, já foram enviadas 6.389 doses de vacinas para o município de Pedro Gomes, conforme dados consultados em 12 de julho de 2021 divulgados pelo painel "Vacinômetro - MS – COVID 19"<sup>4</sup>.

Diante disso, levando em conta que o município de Pedro Gomes ainda sofre com os impactos negativos decorrentes da pandemia, somados ao aumento recente do número de casos, e considerando que o plano nacional de vacinação é progressivo, e ainda está no seu estágio inicial, a prorrogação dos efeitos de reconhecimento do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2021 é medida de extrema importância e necessidade.

**Autor: MESA DIRETORA (2021-2023)**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 044/2021**

**Processo nº 286/2021**

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPVA,

3 Boletim Coronavírus Covid-19 da Secretaria de Estado de Saúde. <<https://www.coronavirus.ms.gov.br/>>.

4 Vacinômetro MS Covid-19. <<http://mais.saude.ms.gov.br>>.

relativo ao exercício de 2022, bem como isenção e redução de base de cálculo do ICMS, nas hipóteses que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 166, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, **DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), correspondente ao exercício de 2022, às empresas cuja atividade econômica principal se enquadre em um dos Códigos de Atividade Econômica mencionados no § 1º deste artigo, em relação a veículos automotores a elas pertencentes, em data especificada no respectivo ato do Poder Executivo, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A isenção de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, às empresas cuja atividade econômica principal se enquadre em um destes Códigos de Atividade Econômica:

- I - 50106 - confeitarias, docerias e sorveterias;
- II - 50107 - café, bares, botequins, casa de lanches;
- III - 50108 - choparias, cervejarias, wisquerias ou boites;
- IV - 50109 - restaurantes, pizzarias, churrascarias e similares;
- V - 50110 - buffet (com fornecimento de mercadorias);
- VI - 50111 - cantinas (uso interno do estabelecimento);
- VII - 60030 - agência de turismo, passeios e excursões;
- VIII - 60042 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres;
- IX - 60125 - apart-hotel (usado como hotel), com restaurante;
- X - 60127 - hotel sem restaurante;
- XI - 60128 - apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante;
- XII - 60204 - transporte aquaviário para passeios turísticos;
- XIII - 60528 - operadores turísticos;
- XIV - 60595 - hotel com serviço de hospedagem e restaurante;
- XV - 60191 - outros serviços de alimentação - trailers, quiosques, veículos, fornecimento de marmitas.

§ 2º O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo pode ser concedido, também, às empresas constituídas após a data de publicação do respectivo ato do Poder Executivo, hipótese em que o benefício se aplica aos veículos adquiridos após a sua constituição.

§ 3º Compete ao Poder Executivo dispor sobre a forma de comprovação da posse ou da propriedade, bem como sobre os procedimentos para o reconhecimento da isenção de que trata este artigo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a bares, restaurantes e a estabelecimentos similares, incluído empresas preparadoras de refeições coletivas, optantes pelo regime de pagamento previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), em relação às receitas decorrentes de fornecimento e/ou de saídas de refeições, ocorridos no período compreendido entre 1º de março de 2021 e 31 de dezembro de 2022.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações, prestações ou às situações que se enquadrem na disposição do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional).

§ 2º Compete ao Poder Executivo dispor sobre os procedimentos a serem adotados na fruição do benefício previsto neste artigo, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e da legislação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 3º O Poder Executivo pode prorrogar o prazo de vigência do benefício fiscal previsto neste artigo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de base de cálculo do ICMS, no fornecimento de refeições ocorrido no período compreendido entre 1º de março de 2021 e 31 de março de 2022, promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de forma que a carga tributária seja equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação, nas condições e limites que especificar, observando as disposições do Convênio ICMS 91/12, suas alterações e prorrogações posteriores.

§ 1º Havendo a implementação do benefício e a prorrogação do Convênio ICMS 91/12, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo fica, automaticamente, prorrogado para até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo pode prorrogar o benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo nos termos da autorização do CONFAZ.

Art. 4º Ficam convalidados os atos do Poder Executivo que, na data da publicação deste Decreto Legislativo, já tenham sido editados para a concessão de benefícios fiscais nos termos e limites autorizados neste Decreto Legislativo.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 9 de julho de 2021.

Deputado **PAULO CORRÊA**  
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**      Deputado **HERCUANO BORGES**  
1º Secretário                      2º Secretário

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Decreto Legislativo tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais aos bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como ao segmento de turismo.

Entre os benefícios fiscais está a isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento e/ou saídas de refeições,

ocorridos no período compreendido entre 1º de março de 2021 e 31 de dezembro de 2022, promovidos por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, incluídas as empresas preparadoras de refeições coletivas, enquadrados no regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional).

Propõe-se, também, a concessão de redução de base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em um percentual de 2%, no fornecimento de refeições promovidos pelos estabelecimentos de bares e restaurantes não abrangidos pela isenção do ICMS.

Além disso, a presente proposta autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do IPVA, relativamente ao exercício de 2022, em relação aos veículos pertencentes às empresas que se especificam.

A concessão desses benefícios tem por finalidade minimizar as perdas dos segmentos de turismo e de bares e restaurantes, decorrentes dos impactos resultantes das ações adotadas em razão da pandemia do COVID-19 (Sars-CoV-2), em especial a decretação pelo Governo do Estado e pelos Prefeitos Municipais de medidas restritivas voltadas ao enfrentamento dessa pandemia no território do Estado.

Plenário das Deliberações, 9 de julho de 2021.

Deputado **PAULO CORRÊA**  
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**      Deputado **HERCUANO BORGES**  
1º Secretário                      2º Secretário

**Autor: MESA DIRETORA (2021-2023)**  
**Projeto de Decreto Legislativo nº 045/2021**  
**Processo nº 287/2021**

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 640/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jardim, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** decreta:

Art.1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública realizado pelo Decreto Legislativo nº 640, de 10 de junho de 2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito do município de Jardim.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2021.

Plenário Deputado Júlio Maia, 13 de julho de 2021.

**Deputado Paulo Corrêa**  
Presidente ALEMS

**Deputado Zé Teixeira**  
1º Secretário

**Deputado Herculano Borges**  
2º Secretário

### JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente proposta de Decreto Legislativo é prorrogar os efeitos do Decreto Legislativo nº 640, de 10 de junho de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Jardim em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), conforme Ofício nº 349/2021-GAB, de 06 de julho de 2021, da Excelentíssima Prefeita do referido município.

É certo que os impactos da pandemia do novo coronavírus no Brasil desencadeará o quadro fiscal mais desafiador que o país já enfrentou. Assim, diante das incertezas em relação ao ano de 2021, a prorrogação, exclusivamente para os fins do art. 65 da lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - notadamente para as dispensas do atingimento das metas fiscais -, justifica-se em razão da continuidade da situação de urgência causada pela atual pandemia, de forma a propiciar a continuidade de ações emergenciais de prevenção e combate à Covid-19.

Anteriormente, este Parlamento, através do Decreto Legislativo 699, de 31 de março de 2021, já havia prorrogado os efeitos do Decreto Legislativo n. 640/2020 - que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Pedro Gomes -, até a data de 30 de junho de 2021.

Contudo, é notório que os efeitos decorrentes da pandemia de covid-19 continuam a se alastrar de forma cada vez mais intensa, e a confirmação do número de casos da doença aumenta diariamente.

Quando da publicação do Decreto Legislativo nº 640/2020, o município de Jardim registrava 31 casos confirmados de Covid-19, já na data de 12 de julho de 2021, o município já alcançava a marca de 1.995 casos confirmados, conforme informações obtidas no Boletim Coronavírus – Covid 19 da Secretaria de Estado de Saúde<sup>5</sup>.

A campanha de imunização contra a COVID-19 teve início, no estado de Mato Grosso do Sul, no dia 18 de janeiro de 2021. E para o início da vacinação dos grupos prioritários, já foram enviadas 19.326 doses de vacinas para o município de Jardim, conforme dados consultados em 13 de julho de 2021 divulgados pelo painel "Vacinômetro - MS – COVID 19"<sup>6</sup>.

5 Boletim Coronavírus Covid-19 da Secretaria de Estado de Saúde. <<https://www.coronavirus.ms.gov.br/>>.

6 Vacinômetro MS Covid-19. <<http://mais.saude.ms.gov.br>>.

Diante disso, levando em conta que o município de Jardim ainda sofre com os impactos negativos decorrentes da pandemia, somados ao aumento recente do número de casos, e considerando que o plano nacional de vacinação é progressivo, e ainda está no seu estágio inicial, a prorrogação dos efeitos de reconhecimento do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2021 é medida de extrema importância e necessidade.

## PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(333)

### PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 03/08/2021

1 – Projeto de Lei nº 215/2021  
Processo nº 284/2021

**PODER JUDICIÁRIO – OFÍCIO N.º 168.0.073.0080/2021**  
- Dá denominação ao edifício do Fórum da comarca de Jardim.

2 – Projeto de Decreto Legislativo nº 042/2021  
Processo nº 281/2021

**MESA DIRETORA (2021-2023)** - Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 626/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Batayporã, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

3 – Projeto de Decreto Legislativo nº 043/2021  
Processo nº 282/2021

**MESA DIRETORA (2021-2023)** - Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 660/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Pedro Gomes, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

4 – Projeto de Decreto Legislativo nº 044/2021  
Processo nº 286/2021

**MESA DIRETORA (2021-2023)** - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPVA, relativo ao exercício de 2022, bem como isenção e redução de base de cálculo do ICMS, nas hipóteses que especifica.

·  
·  
·  
·  
·  
·  
·  
·  
·  
·  
·  
·


**TERMO DE ACORDO DE LÍDERES – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 044/2021**

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, convencionam a redução dos Interstícios e calendarização dos prazos e trâmites legislativos do PDL n. 44/2021, nos termos abaixo ajustado:

DATAS	ATOS DO PROCESSO LEGISLATIVO	PREVISÃO REGIMENTAL
13/07/2021 (terça-feira)	Distribuição da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)	Art. 186, inciso I.
14/07/2021 (quarta-feira)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)	Art. 46, I
	Sessão Ordinária	Art. 206, II
	Turno Único de Discussão e Votação	Art. 200
	Redação Final e Promulgação do Decreto Legislativo	Art. 200

Campo Grande (MS), 13 de julho de 2021.

**PROponentes:**

1. Deputado L.M. ; 2. Deputado M.F. ;  
 3. Deputado MARCEL ; 4. Deputado MARA ;  
 5. Deputado RAUL CORREIA ; 6. Deputado ERICA ;  
 7. Deputado CEZAR DA SILVA ; 8. Deputado HERCULANO BORGES ;  
 9. Deputado BARBOSINHA ; 10. Deputado AMARAL ;

**DE ACORDO:**

Deputado líder do bloco parlamentar Cio: L.M. ;  
 Deputado líder do bloco parlamentar Cg: M.F. ;  
 Deputado líder do PSDB: MARCEL ;  
 Deputada líder do Governo: MARA ;

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:  SIM |  NÃO |  ABSTENÇÕES.  
 RESULTADO:  | 2º SECRETÁRIO: Wesley ;

Art. 186. Salvo deliberação em contrário ou com aprovação da unanimidade das lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de seis proposições em regime de prioridade.  
 Parágrafo único. O regime de prioridade que não constarem da Ordem do Dia, para discussão e votação, somente ocorrerá caso haja aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias.  
 Art. 187. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto referido no artigo anterior, será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão, sem haver figurado em Pauta.  
 § 1º Para que não dispense a Pauta, ou reduza o tempo destinado, é mister que o requerente a tempo da Assembleia e o comitê do Plenário pelo voto de três quintos dos presentes.  
 § 2º A deliberação poderá ocorrer por maioria relativa, se faltar o pedido, ou se o requerente, a unanimidade das Lideranças de Bancada.  
 Art. 188. Além de outros casos expressos neste Regimento, as deliberações do Poder Legislativo subordinam-se a qualquer especial nos seguintes casos:  
 01 - submissão à votação da matéria distribuída ao Plenário após aprovação pelo voto favorável de três quintos dos presentes;  
 02 - o requerimento de redução de interstício para promulgação de proposição em Pauta, ou a sua dispensa para inclusão incluída na Ordem do Dia.

- 5 – Projeto de Decreto Legislativo nº 045/2021  
 Processo nº 287/2021

**MESA DIRETORA (2021-2023)** - Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 640/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jardim, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 15/07/2021**

- 1 – Projeto de Lei nº 204/2021  
 Processo nº 270/2021

**Deputado BARBOSINHA** - Denomina de "Gustavo de Azevedo" o trecho da Rodovia MS-145, entre Deodópolis-MS até o entroncamento da BR-267.

- 2 – Projeto de Lei nº 207/2021  
 Processo nº 274/2021

**Deputado MARCIO FERNANDES** - Confere ao município de Porto Murtinho o cognome de Portal da Rota Bioceânica.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)**
**PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 03/08/2021**

- 1 – Projeto de Lei nº 210/2021  
 Processo nº 277/2021

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 24/2021** - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, nos termos que especifica.

- 2 – Projeto de Lei nº 211/2021  
 Processo nº 278/2021

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 25/2021** - Dispõe sobre o serviço público de loteria do Estado de Mato Grosso do Sul, altera a Lei Estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

- 3 – Projeto de Lei nº 214/2021  
 Processo nº 283/2021

**PODER JUDICIÁRIO – OFÍCIO N.º 168.0.073.0057/2021** - Altera a Lei Estadual n.º 1.071/90, incluindo a alínea "c" ao inciso I do art. 101-B.

- 4 – Projeto de Lei nº 216/2021  
 Processo nº 285/2021

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Fica proibido o reboque de veículo estacionado com local irregular quando o proprietário ou o condutor estiverem presentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

- 5 – Projeto de Lei nº 217/2021  
 Processo nº 288/2021

**Deputado GERSON CLARO** - Inclui no Calendário Oficial do Estado o dia estadual em comemoração à Revolução Constitucionalista de 1932.

**PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 15/07/2021**

- 1 – Projeto de Lei nº 205/2021  
 Processo nº 271/2021

**Deputado EVANDER VENDRAMINI** - Dispõe sobre a forma e a apresentação da Bandeira do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

- 2 – Projeto de Lei nº 206/2021  
 Processo nº 272/2021

**Deputado NENO RAZUK** - Dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, em unidades de terapia intensiva (UTI) dos hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas, e demais instituições hospitalares de atendimento a diagnosticados com a Covid19, na rede pública e privada do Mato Grosso do Sul.

- 3 – Projeto de Lei nº 207/2021  
 Processo nº 274/2021

**Deputado MARCIO FERNANDES** - Confere ao município de Porto Murtinho o cognome de Portal da Rota Bioceânica.

- 4 – Projeto de Lei nº 208/2021  
 Processo nº 275/2021

**Deputado NENO RAZUK** - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos

os procedimentos realizados por paciente, no Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

5 – Projeto de Lei nº 209/2021  
Processo nº 276/2021

**Deputado LUCAS DE LIMA** - Torna de Responsabilidade do Autor de Maus Tratos à Animais, o Custeio do Tratamento Veterinário Até Recuperação da Vítima.

6 – Projeto de Lei nº 212/2021  
Processo nº 279/2021

**Deputado MARCIO FERNANDES** - Veda expressamente a utilização de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa pelas instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos no estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

7 – Projeto de Lei nº 213/2021  
Processo nº 280/2021

**Deputado NENO RAZUK** - Determina a inserção de frases referentes ao consumo consciente de água e energia elétrica nas contas das concessionárias de Serviços Públicos de Fornecimento de água e energia elétrica, no Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/07/2021

1 – Projeto de Lei nº 203/2021  
Processo nº 267/2021

**Deputado LUCAS DE LIMA** - Autoriza a Criação do " Programa Saúde Emocional a Vítimas do Covid-19", no Estado do Mato Grosso do Sul.

#### PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 15/07/2021

1 – [Projeto de Lei nº 170/2021](#)  
Processo nº 217/2021

**Deputado CAPITÃO CONTAR** - Reconhece o comércio de alimentos, realizados por restaurante em geral, como essencial para a população de Mato Grosso do Sul, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas.

2 – [Projeto de Lei nº 141/2021](#)  
Processo nº 178/2021

**Deputado MARÇAL FILHO** - Institui o Programa de Conscientização do Câncer do Colorretal e da importância da Colonoscopia para sua Prevenção e Diagnóstico Precoce no Estado de Mato Grosso do Sul.

3 – [Projeto de Lei nº 169/2021](#)  
Processo nº 216/2021

**Deputada MARA CASEIRO** - Institui no Estado de Mato Grosso do Sul o Programa de Cooperação e Código "Sinal Vermelho", como mecanismo de pedido de socorro e auxílio às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, como forma de combate e prevenção à violência doméstica prevista na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

6 – [Projeto de Lei nº 174/2021](#)  
Processo nº 224/2021

**Deputado LIDIO LOPES** - Institui o Dia do Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/07/2021

1 – [Projeto de Lei nº 066/2021](#)  
Processo nº 087/2021

**Deputado BARBOSINHA** - Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado, da ocorrência com indícios de maus tratos e violência que envolva crianças, adolescentes e idosos, na forma que especifica.

2 – [Projeto de Lei nº 104/2021](#)  
Processo nº 135/2021

**Deputado RENATO CÂMARA** - Acrescenta o §5º e o §6º ao artigo 4º da Lei 4.086, de 20 de setembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de gratuidade e ou de desconto no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em benefício das pessoas idosas e ou com deficiência, e dá outras providências.

## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA N°	
1	
	PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO

FOLHA DE ATA			
ATA Nº	DIA	MÊS	ANO
65	08	julho	2021

**ATA DA QUINQUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas e dezenove minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Paulo Corrêa e Secretariada pelos Deputados Zé Teixeira e Herculano Borges, Primeiro e Segundo-Secretários, verificada a lista de presença e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária mista. **PEQUENO EXPEDIENTE** - Lida e aprovada a Ata de número Sessenta e Quatro da Quinquagésima Sétima Sessão Ordinária. Pelo Senhor Primeiro-Secretário foram lidos os seguintes expedientes: Ofícios nºs 2.143 a 2.148, 2.150 a 2.152/21 do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** - Sobre a mesa, proposições apresentadas pelos Deputados Paulo Corrêa, Herculano Borges, Capitão Contar, Pedro Kemp, Antonio Vaz, Neno Razuk, Evander Vendramini e Felipe Orro. **GRANDE EXPEDIENTE** - Suprimido o Grande Expediente. **ORDEM DO DIA** – Foi aprovado em **discussão única e votação nominal on-line** o Projeto de Decreto Legislativo nº 31/21 de autoria da Mesa Diretora. Foi aprovado em **segunda discussão e votação nominal on-line** o Projeto de Lei nº 82/21 de autoria do Deputado Coronel David. Foram aprovadas em **primeira discussão e votação nominal on-line** as seguintes proposições: **Projeto de Lei nº 170/21** de autoria do Deputado Capitão Contar; **Projeto de Lei nº 141/21** de autoria do Deputado Marçal Filho; **Projeto de Lei nº 169/21** de autoria da Deputada Mara Caseiro; **Projeto de Lei nº 174/21** de autoria do Deputado Lidio Lopes. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria da Casa endereçado aos familiares de Rêmolo Letteriello; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Renato Câmara endereçado aos familiares de Mário Cesar Guimarães Burda; **Requerimentos de Moções de Pesar** de autoria do Deputado Professor Rinaldo endereçados aos familiares de Roberto Oliveira Cândido e Valter Martins; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria da Deputada Mara Caseiro endereçado aos familiares de Anderson Dias Nunes; **Requerimento de Moção de Apoio** de autoria do Deputado Marcio Fernandes endereçado à 11ª Companhia Independente de Polícia Militar



**DECISÕES DA PRESIDÊNCIA**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Protocolo n.º 4685/2020

Requerente: Deputado João Henrique

Assunto: Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA****a) Relatório**

Trata-se de requerimento proposto pelo **Deputado Estadual João Henrique**, no qual se requer a instauração - perante a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul -, de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), tendo como objeto *“a investigação de desvios de finalidade de recursos estaduais pecuniários ou patrimoniais de uma forma geral, que são vinculados ao combate à pandemia da COVID-19, bem como eventuais violações ao princípio da impessoalidade e moralidade por favorecimentos indevidos a terceiros, que consubstanciam atos de improbidade, conforme autorização do art. 75, art. 76, incisos IV e VI, e o art. 77, IV e VI da Constituição Estadual, averiguando-se o estrito cumprimento da Lei n. 8.429/1992”*, o que faz com supedâneo no disposto no art. 64, §3º da Constituição Estadual e arts. 50 e 52 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa deste Parlamento.

O presente pedido de instauração de CPI foi protocolado na Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos contando apenas com a assinatura digital do Deputado João Henrique Miranda Soares Catan - autor do presente requerimento - bem como com a assinatura digital do Deputado Renan Barbosa Contar.

**b) Da fundamentação**

As comissões parlamentares de inquérito têm previsão principal no Direito brasileiro, pelo disposto no art. 58, §3º da Constituição Federal, *verbis*:

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

Da mesma forma, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, dispõe de forma exaustiva acerca do tema em seus arts. 50, 51 e 52. E especificamente quanto aos requisitos formais para a sua criação, o art. 50, *caput*, claramente prevê que:

*Art. 50. A Assembleia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos na Constituição, em Lei e neste Regimento.*

Assim sendo, tanto no âmbito legislativo federal, como estadual, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito exige o preenchimento de 3 (três) requisitos taxativos, quais sejam:

- 1) Requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa;
- 2) Indicação do fato determinado que será objeto de apuração;
- 3) Prazo certo de duração.

Contudo, nota-se clara e inofismavelmente que o requerimento apresentado pelos deputados subscritores não satisfaz a pelo menos dois - dos três requisitos obrigatórios supramencionados para a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito.

Com efeito, desde logo verificasse não estar atendida a exigência de subscritores mínimos na fração de 1/3 de assinaturas para o presente requerimento, na exata medida em que, de um total de 24 (vinte e quatro) Deputados Estaduais da ALEMS, o quórum de 1/3 exigido representa o número de 8 (oito) deputados. Porém, apenas duas assinaturas acompanharam o pedido de abertura de CPI no caso em tela.

Além disso, o objeto de investigação indicado no pedido como





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

sendo “a investigação de desvios de finalidade de recursos estaduais pecuniários ou patrimoniais de uma forma geral, que são vinculados ao combate à pandemia da COVID-19, bem como eventuais violações ao princípio da impessoalidade e moralidade por favorecimentos indevidos a terceiros, que consubstanciam atos de improbidade, conforme autorização do art. 75, art. 76, incisos IV e VI, e o art. 77, IV e VI da Constituição Estadual, averiguando-se o estrito cumprimento da Lei n. 8.429/1992” é, com o devido respeito, por demais amplo e genérico, afastando-se do conceito de fato determinado, desnaturando por completo o espírito norteador desse instituto parlamentar.

Sobre o que seria fato determinado, como objeto de investigação específico, o ilustre doutrinador Miguel Reale<sup>1</sup> não deixa dúvidas no sentido de que:

*O máximo que se pode dizer é que, se uma investigação deve versar sobre fato determinado, ela somente poderá ser juridicamente admissível se se reportar pelo menos a algo determinável ou certificável de maneira circunscrita e definida, e não de forma indiscriminada e ilimitada, dando lugar a atos abusivos, tanto mais graves quando estão em causa direitos fundamentais como aqueles supralembrados, relativos à liberdade, à vida privada, e à imagem dos cidadãos.*

Além disso, como baliza norteadora na busca de tal conceito, importante colacionar o §1º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

Art. 35. ...

*§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.*

Nessas condições, denota-se cristalina a ausência do preenchimento dos requisitos formais obrigatórios para a criação de uma comissão parlamentar de inquérito.

### c) Conclusão

<sup>1</sup> REALE, Miguel. Questões de Direito Público. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 105.




**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ante o exposto, indefiro o pedido de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, porquanto não cumprido os requisitos constitucionais e regimentais para tanto, quais sejam ausência de subscrição por no mínimo 1/3 dos parlamentares estaduais e falta de indicação de fato determinado como objeto de apuração, razão pela qual, nos termos do Art. 50, §2º, do RIAL, determino sua devolução aos Autores<sup>2</sup>, que deve ser providenciado pela Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos.

Campo Grande, 06 de julho de 2021.

  
Deputado **PAULO CORRÊA**  
Presidente

<sup>2</sup>§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará publicar, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á aos Autores, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de vinte e quatro horas, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

**SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS**

**ATO Nº 18/2021 – MESA DIRETORA**

Dispõe sobre a instituição da Frente Parlamentar para o Combate ao Assoreamento e a Recuperação da Bacia do Alto Taquari no Estado de Mato Grosso do Sul.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 101, do Anexo da Resolução nº 65/08, de 17 de dezembro de 2008 – Regimento Interno.

**RESOLVE:**

Art. 1º Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a Frente Parlamentar para o Combate ao Assoreamento e a Recuperação da Bacia do Alto Taquari.

Parágrafo único. A existência formal da referida Frente Parlamentar coincidirá com o mandato da Mesa Diretora das 3ª e 4ª Sessões Legislativas da 11ª Legislatura.

Art. 2º A Frente Parlamentar a que se refere o art. 1º tem por propósito debater, discutir, propor, buscar soluções e acompanhar a execução de políticas públicas relacionadas às questões para o enfrentamento dos impactos na referida bacia hidrográfica.

Art. 3º A Frente Parlamentar será composta pelos deputados que subscreveram o requerimento de criação e contará com um coordenador e com dois subcoordenadores para organização dos trabalhos.

§1º A Frente Parlamentar poderá contar com regulamento próprio publicado na forma da lei para atingir as suas finalidades essenciais.

§2º Poderão aderir à Frente Parlamentar de que trata este Ato, observados os termos do Regimento Interno da ALEMS, representantes governamentais e não governamentais que atuem em áreas de contato com as políticas públicas voltadas ao bem-estar do Meio Ambiente.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 6 de julho de 2021.

Deputado **PAULO CORRÊA**  
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**  
1º Secretário

Deputado **HERCULANO BORGES**  
2º Secretário

Página 1

**4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL**

ATO Nº 325/2021-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **MARCIO LEANDRO GUINANCIO OLIVEIRA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XVI, símbolo PLAP.07.16, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **AMARILDO CRUZ**, com validade a contar de 1º de julho de 2021.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

ATO Nº 326/2021-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **MARCIO LEANDRO GUINANCIO OLIVEIRA** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIX, símbolo PLAP.07.19, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **AMARILDO CRUZ**, com validade a contar de 1º de julho de 2021.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

ATO Nº 327/2021-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, **THIARA TAKAZONO ZENTENO** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.07.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete do Deputado **BARBOSINHA**, com validade a contar de 1º de julho de 2021.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

ATO Nº 328/2021-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **THIARA TAKAZONO ZENTENO** no

cargo em comissão de Assistente de Apoio Legislativo, símbolo PLAI.03.3, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 1º de julho de 2021.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

Deputado **PAULO CORRÊA**

Presidente

**5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS****AGENDA**

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
14/07/2021 - quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Plenário Deputado Júlio Maia
	9:00	Sessão Ordinária	
15/07/2021 - quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia
20/08/2021 - sexta-feira	-	Sessão Solene	videoconferência



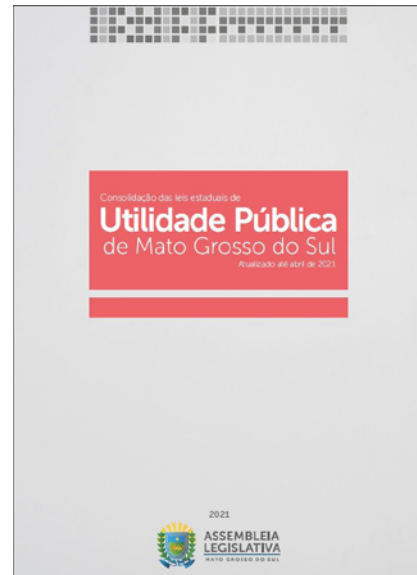
Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais de Saúde.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis sobre Datas e Eventos Comemorativos de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais de Utilidade Pública de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais Tributárias.



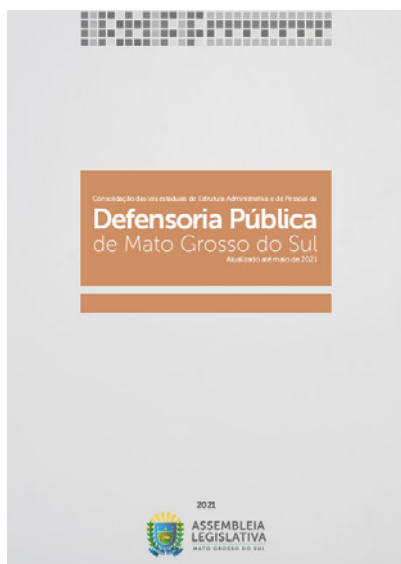
Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais de Garantias de Direitos às Mulheres de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais Ambientais de Mato Grosso do Sul.



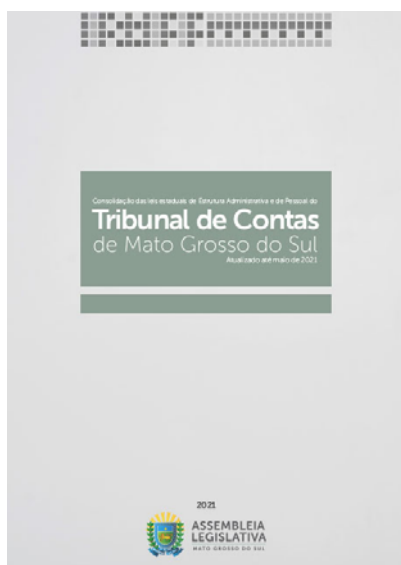
Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Ministério Público de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Legislativo de Mato Grosso do Sul.

## FRENTES PARLAMENTARES

I – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (ATO 4/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
JAMILSON NAME	EVANDER VENDRAMINI	EDUARDO ROCHA	LÍDIO LOPES
CORONEL DAVID	HERCULANO BORGES	MARCIO FERNANDES	ANTÔNIO VAZ
JOÃO HENRIQUE	RENATO CÂMARA - Coordenador		

II – FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (ATO 5/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
PROFESSOR RINALDO	CORONEL DAVID	MARCIO FERNANDES	BARBOSINHA
HERCULANO BORGES	EDUARDO ROCHA	RENATO CÂMARA - Coordenador	

III – FRENTE PARLAMENTAR ESTADUAL EM DEFESA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FPSAN (ATO 16/19 DA MESA DIRETORA, DE 19/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	NENO RAZUK
PEDRO KEMP	CORONEL DAVID	MARCIO FERNANDES	GERSON CLARO
PROFESSOR RINALDO	AMARILDO CRUZ - Coordenador		

IV – FRENTE PARLAMENTAR ESTADUAL EM DEFESA DA PESCA – FPESCA (ATO 21/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 01/04/2019)			
MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR	BARBOSINHA	PEDRO KEMP
EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	ANTÔNIO VAZ	ZÉ TEIXEIRA
RENATO CÂMARA	AMARILDO CRUZ - Coordenador		

V – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ATO 18/19 DA MESA DIRETORA, DE 20/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	AMARILDO CRUZ	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	
JOÃO HENRIQUE	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO	
PROFESSOR RINALDO	ZÉ TEIXEIRA	PEDRO KEMP - Coordenador	

VI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (ATO 6/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
BARBOSINHA	CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	
HERCULANO BORGES	JAMILSON NAME	LÍDIO LOPES	
MARCIO FERNANDES	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA - Coordenador	

VII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS (ATO 12/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
CAPITÃO CONTAR	JAMILSON NAME	PROFESSOR RINALDO	MARÇAL FILHO
AMARILDO CRUZ	EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	LÍDIO LOPES
LUCAS DE LIMA	GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	FELIPE ORRO
PAULO CORRÊA	JOÃO HENRIQUE	LONDRES MACHADO	ANTÔNIO VAZ
CORONEL DAVID	RENATO CÂMARA	MARCIO FERNANDES - Coordenador	

VIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO (ATO 13/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
BARBOSINHA	ANTÔNIO VAZ	MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR
LÍDIO LOPES	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO
NENO RAZUK	JOÃO HENRIQUE	LONDRES MACHADO	LUCAS DE LIMA
PEDRO KEMP	AMARILDO CRUZ	PROFESSOR RINALDO - Coordenador	

IX – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO (ATO 11/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	EDUARDO ROCHA	RENATO CÂMARA	ZÉ TEIXEIRA
CORONEL DAVID	GERSON CLARO	EVANDER VENDRAMINI	NENO RAZUK
CAPITÃO CONTAR	JOÃO HENRIQUE	HERCULANO BORGES	LÍDIO LOPES
JAMILSON NAME	LUCAS DE LIMA	PROFESSOR RINALDO	FELIPE ORRO
MARÇAL FILHO	PAULO CORRÊA	LONDRES MACHADO	BARBOSINHA
MARCIO FERNANDES - Coordenador			

X – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MULHER (ATO 9/19 DA MESA DIRETORA, DE 21/02/2019)			
PAULO CORRÊA	PROFESSOR RINALDO	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
GERSON CLARO	CAPITÃO CONTAR	HERCULANO BORGES	
JAMILSON NAME	ANTÔNIO VAZ	MARÇAL FILHO - Coordenador	

XI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ATO 8/19 DA MESA DIRETORA, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019)			
PAULO CORRÊA	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
GERSON CLARO	PROFESSOR RINALDO	HERCULANO BORGES	ANTÔNIO VAZ
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO - Coordenador		

XII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (ATO 3/19 DA MESA DIRETORA, DE 14/02/2019)			
BARBOSINHA	AMARILDO CRUZ	JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO
NENO RAZUK	PEDRO KEMP	LÍDIO LOPES - Coordenador	

XIII – FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA PÚBLICA DE FRONTEIRA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (FPSPP) (ATO 17/19 DA MESA DIRETORA, DE 20/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	BARBOSINHA	CAPITÃO CONTAR	ZÉ TEIXEIRA
EDUARDO ROCHA	FELIPE ORRO	HERCULANO BORGES	LÍDIO LOPES
JAMILSON NAME	PEDRO KEMP	MARCIO FERNANDES	RENATO CÂMARA
PAULO CORRÊA	CORONEL DAVID - Coordenador		

XIV – FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS (ATO 19/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 26/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	EVANDER VENDRAMINI	CAPITÃO CONTAR	NENO RAZUK
LUCAS DE LIMA	PROFESSOR RINALDO	MARCIO FERNANDES	AMARILDO CRUZ
JAMILSON NAME	RENATO CÂMARA - Coordenador		

XV – FRENTE PARLAMENTAR DE ENFRENTAMENTO À TRÍPLICE EPIDEMIA: DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA (ATO 14/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
--	--	--	--

ANTÔNIO VAZ	MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR	PEDRO KEMP
FELIPE ORRO	EVANDER VENDRAMINI	CORONEL DAVID	PAULO CORRÊA
GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	JOÃO HENRIQUE	NENO RAZUK
MARÇAL FILHO	PROFESSOR RINALDO	LUCAS DE LIMA	LÍDIO LOPES
AMARILDO CRUZ		RENATO CÂMARA - Coordenador	

XVI – FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE À CORRUPÇÃO E PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS (ATO 22/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 09/04/2019)			
ANTÔNIO VAZ	AMARILDO CRUZ	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	HERCULANO BORGES	JAMILSON NAME	
JOÃO HENRIQUE	LÍDIO LOPES	LUCAS DE LIMA	
NENO RAZUK	PAULO CORRÊA	PEDRO KEMP	
PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA	ZÉ TEIXEIRA	
CAPITÃO CONTAR - Coordenador			

XVII – FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AO TURVAMENTO E ASSOREAMENTO DOS RIOS DA REGIÃO DE BONITO/MS (ATO 23/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 17/04/2019)			
ANTÔNIO VAZ	AMARILDO CRUZ	CAPITÃO CONTAR	
CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	
GERSON CLARO	JOÃO HENRIQUE	MARÇAL FILHO	
MARCIO FERNANDES	NENO RAZUK	PAULO CORRÊA	
PEDRO KEMP	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA	
LUCAS DE LIMA - Coordenador			

XVIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA JUVENTUDE (ATO 33/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 31/05/2019)			
CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	LÍDIO LOPES
JAMILSON NAME	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO	NENO RAZUK
RENATO CÂMARA	MARCIO FERNANDES - Coordenador		

XIX – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA (ATO 34/19 DA MESA DIRETORA, DE 19/06/2019)			
PROFESSOR RINALDO	ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	ZÉ TEIXEIRA
CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	GERSON CLARO	NENO RAZUK
HERCULANO BORGES	LONDRES MACHADO	LUCAS DE LIMA	BARBOSINHA
MARCIO FERNANDES	MARÇAL FILHO	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XX – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO (ATO 38/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 15/07/2019)			
ANTÔNIO VAZ	AMARILDO CRUZ	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO	JAMILSON NAME	
LÍDIO LOPES	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO - Coordenador	

XXI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL (ATO 43/19 DA MESA DIRETORA, DE 22/08/2019)			
CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	PEDRO KEMP
JOÃO HENRIQUE	LUCAS DE LIMA	MARCIO FERNANDES	MARÇAL FILHO
ANTÔNIO VAZ - Coordenador		PROFESSOR RINALDO	

XXII – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA FAIXA DE FRONTEIRA (ATO 44/19 DA MESA DIRETORA, DE 22/08/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	
GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	JOÃO HENRIQUE	
LUCAS DE LIMA	PEDRO KEMP	EVANDER VENDRAMINI - Coordenador	

XXIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTE E LAZER (ATO 45/19 DA MESA DIRETORA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI
GERSON CLARO	PEDRO KEMP	HERCULANO BORGES - Coordenador	

XXIV – FRENTE PARLAMENTAR PARA O CORREDOR RODOVIÁRIO BIOCEÂNICO (ATO 47/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 30/08/2019)			
ANTÔNIO VAZ	JOÃO HENRIQUE	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
LUCAS DE LIMA	FELIPE ORRO	GERSON CLARO	NENO RAZUK
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO	LONDRES MACHADO	BARBOSINHA
CAPITÃO CONTAR - Coordenador			

XXV – FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE (ATO 49/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 10/09/2019)			
LUCAS DE LIMA	HERCULANO BORGES	EDUARDO ROCHA	LÍDIO LOPES
CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	CORONEL DAVID	NENO RAZUK
JAMILSON NAME	MARCIO FERNANDES	PAULO CORRÊA	ANTÔNIO VAZ
PROFESSOR RINALDO		RENATO CÂMARA - Coordenador	

XXVI – FRENTE PARLAMENTAR DA MINERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ATO 51/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 02/10/2019)			
ANTÔNIO VAZ	FELIPE ORRO	GERSON CLARO	
JAMILSON NAME	JOÃO HENRIQUE	MARCIO FERNANDES	
NENO RAZUK	EVANDER VENDRAMINI - Coordenador		

XXVII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA UEMS (ATO 63/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 10/12/2019)			
PEDRO KEMP	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	
ANTÔNIO VAZ	PROFESSOR RINALDO	CORONEL DAVID	
HERCULANO BORGES	GERSON CLARO	AMARILDO CRUZ	
MARCIO FERNANDES	LÍDIO LOPES	NENO RAZUK - Coordenador	

XXVIII – FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS CONSÓRCIOS MUNICIPAIS (ATO 09 /21 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 12/05/2021)			
AMARILDO CRUZ	CORONEL DAVID	MARA CASEIRO - Subcoordenadora	
EVANDER VENDRAMINI	LUCAS DE LIMA	MARCIO FERNANDES - Subcoordenador	
LÍDIO LOPES	MARÇAL FILHO	PROFESSOR RINALDO - Coordenador	

## CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - anexo à À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA CO-MEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	DO Nº	DATA PUBL.
1º de julho	Dia Estadual do Capelão	5.030	25/07/2017	9.458	26/07/2017
4 de julho	Dia Estadual do Operador de Telemarketing	4.421	25/10/2013	8.545	29/10/2013
4 de julho	Dia do Digital Influencer	5.255	17/09/2018	9.743	18/09/2018
Terceira Semana de junho	Semana de Enfrentamento e Combate ao Crack no Estado	4.032	26/05/2011	7.958	27/05/2011
Mês de junho	Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	4.236	07/08/2012	8.249	08/08/2012
Mês de junho	"Festa do Sereno" de Batayporã	5.007	01/06/2017	9.422	02/06/2017
Mês de junho	<del>Junho Violeta/Prata</del> Junho Prata (Obs: denominação alterada)	5.215 5.546	12/06/2018 27/07/2020	9.676 10.237	15/06/2018 28/07/2020
1º de julho	Dia Estadual do Capelão	5.030	25/07/2017	9.458	26/07/2017
9 de julho	Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)	5.561	01/09/2020	10.267	02/09/2020
14 de julho	Dia do Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos	2.821	06/05/2004	6.240	07/05/2004
24 de julho	Dia da Agricultura Familiar	4.231	30/07/2012	8.243	31/07/2012
25 de julho	Dia do Taxista	2.882	30/08/2004	6.882	31/08/2004
25 de julho	Dia Estadual das Mulheres Negras Latinas e Caribenhas	5.254	17/09/2018	9.743	18/09/2018
26 de julho	Dia do Profissional de Defesa Sanitária	4.870	02/06/2016	9.177	03/06/2016
27 de julho	Dia do Despachante Documentalista	4.203	31/05/2012	8.204	01/06/2012
29 de julho	Dia Estadual do Motoentregador e do Mototaxista	3.775	09/11/2009	7.579	10/11/2009
Mês/julho	Festa do Divino Espírito Santo em Coxim	3.586	27/11/2008	7.350	28/11/2008
Mês/julho	Festa Julina de Nova Andradina - FEJUNA	3.587	27/11/2008	7.350	28/11/2008
Mês/julho	Exposição Agropecuária de Bela Vista - EXPOBEL	3.598	17/12/2008	7.364	18/12/2008
Mês/julho	Feira Ecológica Cultural Indígena e Rural em Miranda - FECIR	3.615	19/12/2008	7.366	22/12/2008
Mês/julho	Exposição Agropecuária de Paranaíba - EXPOPAR	3.620	19/12/2008	7.366	22/12/2008
Primeira semana do mês de julho	Semana de Prevenção à Violação de Direitos de Crianças e Adolescentes	4.595	04/12/2014	8.814	05/12/2014
Primeiro sábado de julho	Dia Estadual do Cooperativismo	4.939	21/11/2016	9.290	22/12/2016
Terceiro fim de semana do mês de julho (sexta-feira, sábado e domingo)	Feira de Sementes Nativas e Crioulas e Produtos Agroecológicos	5.105	13/12/2017	9.553	14/12/2017
27 de julho a 2 de agosto	Semana Estadual da Suinocultura	5.606	30/11/2020	10.337	01/12/2020
Entre julho e agosto	Festival de Inverno de Bonito	3.568	01/10/2008	7.309	02/10/2008
Entre julho e agosto	Festa do Leitão no Rolete em São Gabriel do Oeste	3.553	22/08/2008	7.282	25/08/2008



O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>

Telefone para contato: (67) 3389-6243

## COMISSÃO DE PUBLICAÇÃO

Ato nº 17/2021 - Mesa Diretora

Deputado Felipe Orro - PSDB Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE  
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE Deputado Renato Câmara - MDB

Fábio de Oliveira Camillo - designado para responder pelo Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Jericó Vieira de Matos - Secretário de Finanças e Orçamento

Marlene Figueira da Silva - Secretária de Recursos Humanos

Luiz Ferreira Silva - Secretário de Infraestrutura

Adriano Porfírio Furtado - Secretário de Comunicação Social Institucional

Ana Cláudia Gomes - Redatora e Revisora de Textos

Maria Cecília Pires Carvalho Faria - Redatora e Revisora de Textos